SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068710 - MG (2026/0020735-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA VERSIANI CAMPOS
ADVOGADO	:	VICTOR QUEIROZ BORGES VIEIRA - MG239371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 272, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NOCIVIDADE À SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:10
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2acb42b3-6873-4ee2-8981-7ec8f7f3d428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068710 - MG (2026/0020735-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA VERSIANI CAMPOS
ADVOGADO	:	VICTOR QUEIROZ BORGES VIEIRA - MG239371
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 272, § 1º, DO CP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NOCIVIDADE À SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental interposto por JOSE MARIA VERSIANI CAMPOS contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 903):

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU A REVISÃO CRIMINAL. ART. 272, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DEDUZIDO PELO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Ordem denegada.

Nas razões, o agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame fático-probatório, porquanto se limita a aferir se o laudo de fls. 42/43 satisfaz a exigência legal de exame de corpo de delito sobre o objeto material do crime, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

Afirma que não houve exame pericial direto do líquido apreendido, havendo contradição entre o acórdão do Tribunal local – que consignou análise das substâncias

Documento eletrônico VDA58773442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 5332fe79-3d8b-49fc-a744-21d55f4be16d

líquidas apreendidas – e o trecho do laudo transcrito, que apenas descreve condições externas de recipientes, inferindo nocividade sem constatação técnica do conteúdo.

Invoca, por analogia, julgados desta Corte quanto a delitos do art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990, no sentido da imprescindibilidade de perícia no próprio produto para aferição de impropriedade ao consumo.

Sustenta que o precedente citado – AgRg no REsp n. 1.959.349/PR – exige *distinguishing*, pois o reconhecimento de crime de perigo abstrato não dispensa prova da própria adulteração/falsificação do produto.

Aduz que remanesce violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois a revisão criminal buscou revaloração jurídica de prova documental pré-constituída – o laudo –, revelando contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Pugna pela reforma da decisão agravada, com o conhecimento e provimento do agravo regimental para concessão da ordem e absolvição do paciente com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado (fls. 904/905 – grifo no original):

> [...]
> O *writ* não merece prosperar.
> De um lado, tenho que a reversão da conclusão da instância *a quo* quanto à suficiência do conjunto probatório demandaria amplo reexame de fatos e provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*. Adoto, no ponto, as seguintes razões do parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 899/901 – grifo nosso):
>
> > [...]
> > 11. Na espécie, sobre a configuração do crime, consignou o Tribunal de origem:
> >
> > > (...) após minuciosa análise da pretensão defensiva e do conjunto probatório colhido nos autos, resta evidente que a presente Revisão Criminal visa, tão somente, o reexame das provas, já exaustivamente apreciadas pelo il. Magistrado a quo, na r. sentença condenatória (doc. 20, fls. 04/15), bem como por este e. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa (doc. 71). Registra-se que o Agravo em Recurso Especial interposto perante o STJ não foi conhecido (doc. 62).

Documento eletrônico VDA58773442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 5332fe79-3d8b-49fc-a744-21d55f4be16d

Com efeito, da simples análise dos autos não se tem dúvida de que as alegações defensivas já foram rechaçadas nas decisões anteriores, que analisaram cuidadosamente as provas produzidas no feito, restando todas as indagações defensivas, agora revolvidas, suficientemente respondidas, não estando as referidas decisões a merecer qualquer retoque em sede de Revisão Criminal. Através de substanciosa exposição, verifica-se que os julgados esmiuçaram todas as provas produzidas nos autos, concluindo, ao final, pela comprovação da materialidade e da autoria do crime previsto no art. 272, §1º do Código Penal imputado ao réu.

Quando do julgamento do recurso de Apelação n. 1.0481.10.007015-2/001 (doc. 71), **o d. Des. Relator rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de laudo pericial asseverando que "além do laudo de levantamento em imóvel (fls. 16/22), há nos autos o competente laudo pericial de fls. 42/43, que examinou as condições e qualidades das garrafas e substâncias líquidas apreendidas"**, além de pontuar durante a análise do mérito que:

> "(...) **a materialidade do crime pode ser satisfatoriamente demonstrada pelos laudos periciais de fls. 16/22 e 42/43, sendo certo que este último fora assente em atestar, após exame técnico, que as substâncias apreendidas "encontravam-se completamente fora dos padrões de higiene necessários para tal fim, assumindo um grau de nocividade à saúde e bem-estar humano"**.
>
> A defesa, contudo, ignorando o referido laudo pericial, fez menção apenas ao ofício emitido pela Vigilância Sanitária do Município de Patrocínio, em que apesar de atestadas as diversas irregularidades nas garrafas e recipientes utilizados para armazenar bebidas variadas, não se procedeu um exame direto em seus conteúdos, com o fim de se aferir se tais líquidos eram impróprios para o consumo humano, circunstância que, repita-se, restou satisfeita pelo laudo pericial de fls. 42/43. Quando ao ponto, registro não desconhecer que o delito do art. 272, §1º, do Código Penal exige, para sua configuração, a comprovação de que o produto em questão seria nocivo à saúde ou que teria sido reduzido o seu valor nutritivo, senão vejamos. (...) Entretanto, conforme já exposto, tenho que **tal condição restou suficientemente demonstrada pelo citado "laudo pericial de vistoria em recipientes e constatação de substância nociva" (fls. 42/43)** cuja conclusão não deixa dúvidas:
>
> (...) MUITAS GARRAFAS APRESENTAVAM-SE COMO SENDO REAPROVEITAMENTO SEM QUE HOUVESSE QUALQUER MÉTODO DE ESTERILIZAÇÃO PRÉVIA PARA SUA REUTILIZAÇÃO, ALÉM DA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL INADEQUADO PARA O SEU FECHAMENTO QUE NEM SEQUER APRESENTAVA SISTEMA DE LACRE. ALGUMAS GARRAFAS NEM POSSUÍAM RÓTULOS INFORMATIVOS A RESPEITO DAS PROPRIEDADES DOS LÍQUIDOS CONTIDOS. OS GALÕES ERAM INADEQUADOS, VISTO ESTAREM À ÉPOCA DOS EXAMES ESTOCADOS EM LOCAL INSALUBRE NÃO APRESENTANDO NENHUMA CONDIÇÃO PARA MANUSEIO DE INSTRUMENTOS RELACIONADOS À PRODUTOS DE CONSUMO HUMANO. SENDO ASSIM, ENCONTRAVAM-SE COMPLETAMENTE FORA DOS PADRÕES DE HIGIENE NECESSÁRIOS PARA TAL FIM, ASSUMINDO UM GRAU DE NOCIVIDADE À SAÚDE E BEM-ESTAR HUMANO (...) (fl. 43), (grifos do Relator).
>
> Dessa forma, tendo a acusação se desincumbido de seu ônus de demonstrar, por meio de competente exame pericial, que as bebidas apreendidas, cuja falsificação, armazenagem e

Documento eletrônico VDA58773442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 5332fe79-3d8b-49fc-a744-21d55f4be16d

comercialização são atribuídas ao acusado, eram nocivas à saúde humana, tenho por evidenciada a sua materialidade delitiva."

Em detida análise dos laudos citados no julgado combatido, é possível verificar que a nocividade à saúde das bebidas apreendidas foi atestada pelo ambiente em que estavam e suas condições de armazenamento. Concluíram os peritos, à época, que a completa ausência dos padrões de higiene adequados, como a falta de recursos para a devida higienização dos produtos, para seu fechamento e também armazenamento, gerava, inequivocamente, prejuízo à saúde.

Neste aspecto, pela simples observação das imagens acostadas ao feito (doc. 04, fls. 04/10 e doc. 06, fls. 06/08), é possível ver que galões de plástico contendo os líquidos apreendidos ficavam empilhados de maneira precária, ou mesmo jogados pelo chão, inclusive no exterior do imóvel, sem o devido abrigo de intempéries climáticas ou de animais.

Diante disso, devidamente comprovada a materialidade e, portanto, tipicidade da conduta praticada pelo revisionando. (fls. 9/12 e-STJ)

13. A decisão não merece reparos. **Consoante se lê, foi realizada a devida perícia técnica no material apreendido e as provas foram suficientes para comprovar a prática do crime**.

14. Por outro lado, **inviável analisar todas as provas obtidas pelas instâncias ordinárias a fim de examinar se são suficientes, ou não, para embasar a condenação do paciente**.

15. Não vislumbro, portando, o alegado constrangimento ilegal.

[...]

De outro, esta Corte já decidiu que *o crime previsto nos §§ 1º-A e 1º do art. 272 do Código Penal é de perigo abstrato, bastando a comprovação da falsificação ou adulteração das bebidas, independentemente de prova de efetiva nocividade à saúde ou redução do valor nutritivo* (AgRg no REsp n. 1.959.349/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Tal o contexto, não há evidência de ilegalidade a justificar a intervenção do Superior Tribunal de Justiça em condenação já atingida pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus.*

Reafirmo que não se justifica a intervenção desta Corte em condenação já transitada em julgado, considerando-se que a reversão do entendimento do Tribunal *a quo* quanto à suficiência das provas produzidas – entre as quais os exames periciais no material apreendido – demandaria incursão vertical nos fatos e provas da ação penal, o que não se admite na via eleita; tanto mais quando, diferentemente do que sustentou a defesa na inicial do *writ*, não se exige prova de efetiva nocividade à saúde ou redução do valor nutritivo para a comprovação do crime em questão.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:22
Código de Controle do Documento: 5332fe79-3d8b-49fc-a744-21d55f4be16d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.710 / MG

Número Registro: 2026/0020735-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0070152052010 10000243954716000 10481100070152001 10481100070152003 481100070152

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR QUEIROZ BORGES VIEIRA
ADVOGADO	: VICTOR QUEIROZ BORGES VIEIRA - MG239371
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSE MARIA VERSIANI CAMPOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO / CORRUPÇÃO / ADULTERAÇÃO / ALTERAÇÃO DE SUBSTÂNCIA OU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE MARIA VERSIANI CAMPOS
ADVOGADO	: VICTOR QUEIROZ BORGES VIEIRA - MG239371
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 8e1e32b3-96e4-4ef8-91b2-d15db3eab071

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 8e1e32b3-96e4-4ef8-91b2-d15db3eab071